



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.924 - SP (2011/0237676-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL CENTENÁRIO S/C LTDA
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
DA ALIANÇA DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Aggravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
4. É inoportuna a juntada de documentos novos no recurso especial, a teor do conteúdo dos artigos 397 do Código de Processo Civil e 141, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.924 - SP (2011/0237676-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ESCRITÓRIO CONTÁBIL CENTENÁRIO S/C LTDA., contra decisão de fls. 716/718, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta que "salvo melhor juízo, e, advindo de documentos novos juntados pela Agravada, em fls. 706 e seguintes, o certo é que merece o recurso de agravo de instrumento e o respectivo recurso especial, serem apreciados sob a ótica destes novos documentos, que ademais confirmam o que o Agravante sempre deduziu desde o primeiro momento que interveio nesta ação de imissão de posse." (fl.723).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.924 - SP (2011/0237676-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): a decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 716/718):

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PROVA - Produção - Desnecessidade - Lide suficientemente instruída - Julgamento antecipado autorizado - Cerceamento de defesa inócurrenre - Preliminar rejeitada - Recurso desprovido.

SENTENÇA - Imissão de posse - Imóvel objeto de escritura de dação e pagamento registrada - Continência com ação pauliana proposta par anular dação em pagamento realizada pelo réu em favor de terceiros nã verificada - Inexistência de identidade, entre as partes das demandas Conexão também não reconhecida - Pedidos e causas de pedir diversos - Nulidade da sentença não verificada - Preliminar rejeitada - Recurso desprovido.

IMISSÃO DE POSSE - Imóvel dado à autora por terceiros em pagamento de dívida e ocupado pelo réu -- Negócio feito por meio de escritura registrada - Inexistência de vedação legal ao pedido - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada - Recurso desprovido.

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Imissão de posse - Imóvel ocupado pelo réu - Fato comprovado por meio da própria procuração por ele juntada aos autos,- Hipótese em que o seu sócio proprietário tem endereço diverso - Preliminar rejeitada - Recurso desprovido.

IMISSÃO DE POSSE - Imóvel dado à autora por terceiros em pagamento de dívida e ocupado pelo réu - Nulidade do negócio sustentada pelo réu - Inadmissibilidade, - Hipótese em que este sequer tem legitimidade processual para tanto - Art. 60 do CPC - Recurso não conhecido nessa parte.

Foram opostos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega violação dos artigos 6º, 130, 267, inciso VI, § 3º, 315, 330, inciso I, 404, incisos I e II, 535, incisos I e II, e 536 do Código de Processo Civil e 112, 356, 357, 1.219, 1.253 e 1.255 do Código Civil. Aduz a negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, também, que há cerceamento de defesa, pois indeferido o pedido para a produção de provas necessárias ao deslinde da causa. Afirma que a ação de imissão na posse tem como objeto um terreno nu, apenas. Existe, todavia, um prédio construído sobre o terreno, o que torna a demanda juridicamente impossível. Defende a sua legitimidade para manejar ação de reconvenção, bem como sua ilegitimidade passiva, já que não ocupa o imóvel, o que é feito pelo seu proprietário, Sr. Marcos. Requer a nulidade da dação em pagamento, porque vedada entrega de imóvel próprio para pagamento de dívidas de terceiros.

Passo a decidir.

O artigo 535 do Código de Processo Civil é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, as quais não podem ser ampliadas, mormente para abranger situação em que a pretensão se volta claramente ao objetivo de modificar o conteúdo do decisum embargado; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata ao caso em apreço. Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, observo que o Tribunal de origem decidiu pela sua não ocorrência vez que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a formação do convencimento do julgador e para o julgamento antecipado da lide.

Por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador é o destinatário da prova, competindo-lhe apreciar a necessidade das provas requeridas pelas partes. Desta feita, entendendo o Tribunal de origem que não há necessidade da produção de prova oral requerida, não existe cerceamento do direito de defesa.

Aplica-se a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal quanto à alegada violação dos artigos 6º, 267, inciso VI, § 3º, 315, 535, incisos I e II, e 536 do Código de Processo Civil e 356, 357, 1.219, 1.253 e 1.255 do Código Civil, tendo em vista que não desenvolveu a parte agravante argumentos para demonstrar de que modo tais dispositivos foram ofendidos.

O TJSP assim se manifestou acerca da controvérsia:

"A preliminar de ilegitimidade de parte passiva fica afastada, pois, como afirmado pelo próprio contestante, encontra-se gravado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prédio objeto desta ação o nome fantasia do escritório Centenário. Assim sendo, como o Sr. Marcos Marques é sócio proprietário do escritório Centenário e o mesmo ali desenvolve suas atividades, não há como negar que o escritório pode figurar como parte passiva, não ocorrendo prejuízo para defesa do Sr. Marcos Marques, já que este compareceu em Juízo e, representando o Escritório, apresentou defesa, inclusive reconvinde a ação. (...).

No mérito a ação de Imissão de Posse é procedente.

Conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos (Fls. 51), os srs. Roberto Ferreira Pinto, sua mulher, do Valter Jeck e sua mulher, eram devedores solidários da autora sendo legítima a dação em pagamento.

Com efeito, por serem devedores solidários não há nenhum impedimento para que os mesmos possam ofertar imóvel de sua propriedade para pagamento de dívida.

A solidariedade gera o dever de qualquer dos devedores em efetuar o pagamento do débito, não necessariamente o que o contraiu.

(...).

(...) a ação reconventional declaratória de nulidade de escritura e matrícula de dação em pagamento deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito.

Os fatos alegados pelo requerido/reconvinte e pelo sr. Marcos Marques são os mesmos de sua contestação, matéria esta já apreciada e afastada (...) (fls. 285/287).

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Ressalte-se que os comandos dos artigos 397 do Código de Processo Civil e 141, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não admitem pleito de análise de novas provas, juntadas apenas com o Recurso Especial ou com o Agravo Regimental, porque apresentadas em momento inoportuno, bem como porque não se inserem dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ.

(...)

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 390.361/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA E ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO. MANUTENÇÃO.

I. Os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1140282/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/05/2010).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0237676-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 100.924 / SP**

Números Origem: 115402 11542002 3601354 3861784200 88302 8832002 9128748242005826000
994050537046

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL CENTENÁRIO S/C LTDA
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DA
ALIANÇA DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL CENTENÁRIO S/C LTDA
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DA
ALIANÇA DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.